

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

**MARCONDES BERNARDETE CONFECÇÕES LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.166.322/0001-58, com  
sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Indiana nº 631, Brooklin Paulista,  
CEP 04.562-001, neste ato, representada pelo **ESPÓLIO DE BERNARDETE SCHMITZ**,  
brasileira, empresária, divorciada, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 848.371/SSP-SP,  
inscrita no CPF/MF sob o nº 382.404.599-00, neste ato, representado por seu inventariante,  
**GABRIEL SCHMITZ MARCONDES**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de  
Identidade R.G nº 52.886.945-0/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 374.661.248-95, por  
meio de seus procuradores devidamente constituídos, com fundamento no art. 105 e seguintes  
da Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE  
AUTOFALÊNCIA**, nos termos a seguir aduzidos:

**I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO  
PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.**

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é  
competente para a propositura do pedido de autofalência, o Juízo do local do principal  
estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* não deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o estabelecimento que mais proporciona lucros aos titulares, mas aquele que consta como o local de comando do empresário devedor, ou seja, o Juízo competente é aquele onde está a sede da administração da empresa, onde o devedor empresário promove a administração e gerencia o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse contexto, segundo o texto normativo do Enunciado 466, da V Jornada de Direito Civil, “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Assim, a determinação do principal estabelecimento não leva em conta a dimensão física dos seus diversos estabelecimentos, ao passo que, é considerado o principal estabelecimento aquele em que se encontra a chefia da empresa, isto é, o lugar onde, efetivamente, atua o empresário no governo ou comando de seus negócios (REQUIÃO, 2009, p. 297).

Diante disso, no âmbito do pedido desta autofalência, o local onde eram emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica estava localizada na cidade de São Paulo, e por consequência disso, o principal estabelecimento da Autora se confunde com a sede estatutária.

Com efeito, de acordo com a divisão do Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, infere-se que na cidade de São Paulo, este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da Autora estarem localizados no âmbito de competência do Foro Central, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo é competente para o processamento deste pedido de autofalência da pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confecções.

## **II. CRISE EMPRESARIAL DO AGENTE ECONÔMICO.**

No intuito de empreender no exercício da atividade empresarial voltada à comercialização de produtos, aos 29/07/1988, houve a constituição da sociedade empresária unipessoal Marcondes Bernardete Confecções Ltda, cuja atividade empresarial estava voltada para o comércio varejista de artefatos de tecidos, roupas de cama, mesa, banho, cozinha, cortinas, tapeçaria, itens decorativos, redes, toldos, estopas, barbantes, sacaria.

Nesse contexto, a empresa explorada pela pessoa jurídica expandiu em todo o território do estado de São Paulo, de maneira que, os produtos por ela comercializados se tornaram referência no mercado de consumo, e por consequência disso, ao longo dos anos, ela promoveu uma função social da empresa perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

No entanto, a motivação da crise empresarial da Marcondes Bernardete Confecções também se dá em decorrência de reestruturação de seus produtos para atender às exigências dos consumidores, de maneira que, houve uma redução na aquisição pelo mercado de consumo na medida em que sociedade empresária que não atendida, sobremaneira, às expectativas de mercado.

Assim, a concorrência do mesmo segmento tornou insustentável o exercício da empresa, de maneira que, a Marcondes Bernardete Confecções teve uma redução de seu faturamento mensal, de tal maneira que, não mais existia um ponto de equilíbrio financeiro na empresa exercida para que ela não encerrasse o mês em inadimplência das obrigações constituídas.

Desse modo, a crise empresarial apresentada na atividade empresarial da Marcondes Bernardete Confecções Ltda é originária de uma crise econômica decorrentes da desatualização dos produtos comercializados, deixando de atender às exigências do mercado de consumo, ensejando em uma queda de faturamento que vem inviabilizando o exercício da empresa pela parte Autora.

Com isto, a desencadeou uma crise financeira em sua empresa por ausência de liquidez no cumprimento das obrigações sociais e, por conseguinte, haja vista a crise empresarial experimentada, a pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confeções Ltda está exercendo a sua atividade empresarial, e por causa da extensão dela, nesse mês de dezembro, passou a estar em estado de inatividade decorrente da impossibilidade de continuar no desenvolvimento da comercialização de produtos.

Desse modo, sobretudo com a crise econômica, verifica-se um panorama recessivo da economia, a implementação de cortes nos gastos e investimentos governamentais, aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, enseja-se no decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

Em vista disso, para propiciar no encerramento regular de sua atividade empresarial, torna-se imprescindível a tutela jurisdicional com o pedido de autofalência, notadamente, em decorrência da crise empresarial na empresarial exercida pela parte Autora e, por conseguinte, sendo necessária a decretação da falência da pessoa jurídica em estado de pré-falência.

**EXTENSA CRISE EMPRESARIAL – AGRAVAMENTO DA CRISE PELA PANDEMIA DA COVID – REFLEXOS ECONÔMICOS DA COVID – 19 – PERDA DO PODER DE CONSUMO – REDUÇÃO NO FLUXO DE CAIXA.**

Em decorrência da existência de uma nova estrutura do coronavírus, em 31/12/2019, o governo da República da China fez o primeiro alerta global acerca do surgimento desta nova tipologia de vírus que passou a ser denominado de COVID-19, de modo que, **na medida em que houve a propagação do novo tipo de coronavírus pelo mundo, aos 11/02/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia.**

Com isto, a maioria dos países, senão todos, está em estado de calamidade pública, pois o vírus se propaga com rapidez entre as pessoas, bem como, é

público e notório os óbitos ensejados em pessoas de diversos países pelo COVID-19 e, por conseguinte, fazendo com que a sua população fique em isolamento social para diminuir a proliferação do novo coronavírus.

Nesse contexto, apesar de todas as medidas para evitar a proliferação do vírus na sociedade, os reflexos econômicos do COVID-19 já podem ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta do faturamento e, conseqüentemente, deixando de obter renda para o cumprimento de suas obrigações.

Desse modo, é fato notório que o COVID-19 está trazendo reflexos negativos econômicos para a economia brasileira, de tal maneira que, o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia, mas, mesmo com tais incentivos, os agentes econômicos estão com o seu capital de giro prejudicado, ante à queda abrupta do faturamento.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, a pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confeccões experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, isto é, as suas obrigações sociais, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento está paralisando pela pandemia e pela crise empresarial que ela já vinha experimentando e, conseqüentemente a descompasso, **o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa exercida por este pessoa jurídica.**

Em vista deste cenário *a pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confeccões experimenta demasiada crise financeira e econômico, ou seja, ela está inadimplente no cumprimento de suas obrigações e o seu produto não é mais aceito em grande escala pelo mercado de consumo.*

Como se não fosse o suficiente a COVID-19 ocasionou no óbito da sócia-administradora da pessoa jurídica, de modo que, na medida em que ela possuía toda a *expertise* de toda a empresa exercida pela sociedade empresária e, consubstanciada a todas as circunstâncias atinentes à crise empresarial, não existe mais a viabilidade para a continuidade

da atividade empresarial, sobretudo, porque no mesmo período, houve a emissão de mandado de despejo do imóvel onde está localizado o seu ponto comercial, decorrente da inadimplência no pagamento dos alugueis.

Desse modo, a crise empresarial apresentada na atividade empresarial da pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confecções é originária da ausência de competitividade de seus produtos, que ocasionou na queda expressiva de seu faturamento que está inviabilizando a sua operação. Por conseguinte, desencadeando uma crise econômica em sua empresa.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários. A empresa, em seu conceito técnico de atividade econômica organizada para a distribuição e circulação de bens ou serviços, tem importante papel na economia e desenvolvimento de uma comunidade, município, estado, país ou mesmo para a economia global.

Portanto, em pauta na atualidade e de interesse da sociedade, sobretudo, diante do hodierno cenário brasileiro de crise econômica que enseja no aumento dos índices de pedidos de recuperação judicial e falência, da crise econômica manifestada pela falta de competitividade dos serviços oferecidos ao mercado inviabiliza tanto o pagamento da dívida, ante à ausência de liquides para cumprimento das obrigações sociais, quanto o pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confecções para a superação da crise experimentada.

Assim sendo, mediante o instituto do pedido de autofalência em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação de crise no exercício da atividade econômica, assegurando nessa ocasião, a realização da função social dessa atividade econômica.

### **III. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.**

Diante da propositura do pedido de autofalência, a petição inicial deverá estar instruída com determinados documentos, sob pena de emenda à petição inicial, e por consequência disso, a Autora cumpre a referida exigência legal, ao passo que, nessa petição inicial, são juntados os documentos abaixo descritos:

1) **Demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais**, confeccionadas com observância da legislação societária e composta, obrigatoriamente, de (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 105, I, da lei 11.101/05).

2) **Relação nominal completa dos credores**, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (Art. 105, II, da lei 11.101/05).

3) **Relação dos bens e direitos que compõem o ativo** (Art. 105, III, da lei 11.101/05).

4) **Certidão de regularidade da condição de empresário** na JUCESP (Art. 105, IV, da lei 11.101/05).

5) **Livros obrigatórios e documentos contábeis** (Art. 105, V, da lei 11.101/05).

6) **Relação de administradores nos últimos 05 (cinco) anos**, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (Art. 105, VI, da lei 11.101/05).

Diante da juntada de todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/05, bem como, da existência dos pressupostos processuais para o pedido de autofalência, ter-se-á como consequência, a decretação da falência pretendida.

#### **IV. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

A desvalorização do real frente ao dólar, contração e restrição à oferta de crédito para pessoas físicas e jurídicas, inflação acima dos 8% ao ano, queda da produção industrial, diminuição dos preços das *commodities*, expectativa de decréscimo da atividade econômica nacional da ordem de -0,8% a -1,1% do PIB, aliados, ademais, ao corte de parcela de gastos e investimentos governamentais e a aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores exemplificam o panorama recessivo da economia brasileira neste ano.

*A pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confeções Ltda a que passa por imensurável e irreversível crise empresarial, de modo que, para requerer a tutela jurisdicional, não ela pode arcar com as custas, cuja comprovação da impossibilidade de recolhê-las, por si só, é presumível, haja vista a pretensão nesta relação jurídica processual, isto é, a decretação de sua falência.*

**Diante de sua crise empresarial, a empresa exercida pela sociedade empresária passou a estar inativa nesse mês de dezembro**, uma vez que, ela não possuindo caixa suficiente para o custeio de sua empresa e, por consequência disso, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca concessão da assistência judiciária gratuita ao empresário em estado de pré-falência, a comprovação de sua impossibilidade econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais é *in re ipsa*, ou seja, presumido, e *in casu*, mormente pela inatividade da atividade empresarial da Requerente.

Autofalência. Custas processuais iniciais. Exigência de recolhimento ou de comprovação da impossibilidade da empresa para o pagamento. Ademais da própria natureza do pedido, documentos acostados ao pleito são suficientes ao menos para a dispensa do recolhimento. Decisão revista. Recurso provido<sup>1</sup>.

Assim sendo, a fim de propiciar o acesso à ordem jurídica justa, necessária a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e do

<sup>1</sup> TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 2098789-15.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Claudio Godoy, j. em 17/07/2014.

art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que a pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confeções Ltda não tem condições econômico-financeiras de arcar com despesas processuais sem que lhe prejudique.

## **V. PEDIDOS.**

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a pessoa jurídica Marcondes Bernardete Confeções vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Diante do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 105 e seguintes da lei 11.101/05, seja decretada a falência da pessoa jurídica **MARCONDES BERNARDETE CONFECÇÕES LTDA**, determinando-se a anotação do referido pedido pela Junta Comercial do estado de São Paulo;

b) A concessão da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 1060/50 e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no afã de propiciar o acesso ao Judiciário, bem como, o acesso à Justiça à Autora;

c) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;

d) Seja determinada, nos termos do art. 99, V, da lei 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente, com a consequente habilitação do crédito constituído perante este Juízo Falimentar;

e) Seja intimado, nos termos do art. 99, XIII, da lei 11.101/05, o representante do Ministério Público e haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;

f) Seja determinada, nos termos do art. 99, § 1º, da lei 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial;

Dar-se-á à presente demanda, o valor fiscal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Nestes termos, pede deferimento.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

**BRUNO BALDINOTI**  
OAB/SP 389.509